

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2023.

Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

## VOTO EM SEPARADO Nº DE 2025

(DO Sr. Deputado Federal HILDO ROCHA)

O presente Projeto de Lei, ao regulamentar de forma sistemática o processo e julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, avança no aperfeiçoamento da jurisdição constitucional brasileira.

Todavia, entende-se necessário adotar ajustes pontuais no tocante ao rol de legitimados, previsto no art. 9º do substitutivo.

A inclusão das entidades de representação de municípios de âmbito nacional no rol de legitimados para propor ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade representa



\* C D 2 5 4 8 3 6 9 1 6 5 0 0 \*

um avanço significativo na defesa do pacto federativo e da autonomia municipal.

Os municípios, por estarem na linha de frente da prestação de serviços públicos essenciais, frequentemente são afetados por leis e emendas constitucionais que lhes impõem encargos ou responsabilidades sem que haja previsão de fonte de custeio.

Ao reconhecer a legitimidade dessas entidades para ação no Supremo Tribunal Federal, garante-se um instrumento jurídico eficaz para preservar a autonomia municipal e não comprometer as contas públicas.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 128 é um exemplo relevante, pois estabelece a vedação de criação de despesas e encargos financeiros para os municípios sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Essa norma busca coibir práticas legislativas que comprometem a capacidade administrativa e financeira das prefeituras, impondo obrigações desproporcionais que podem inviabilizar a execução de políticas públicas.

Ao permitir que as entidades nacionais de representação municipal proponham ADI/ADC, o sistema constitucional fortalece a proteção dos entes federados menores, assegurando que princípios como a autonomia municipal e o equilíbrio federativo sejam resguardados diante de iniciativas que possam desestabilizar a gestão pública local.

Importa registrar, ainda, que tramita no Congresso Nacional a PEC nº 253/2016, de autoria do Senado Federal, que permite que os municípios possam apresentar ADI e ADC. Essa proposta já foi aprovada pelo Senado, aprovada na CCJC da Câmara,



aprovada na Comissão Especial – da qual tive a honra de ser Relator – e já se encontra pronta para pauta em Plenário. Tal movimento legislativo demonstra a convergência política e institucional em torno do fortalecimento do papel dos municípios na jurisdição constitucional.

Dessa forma, propõe-se a inclusão expressa das entidades como legitimada para a propositura das ações de controle concentrado.

Portanto, submeto aos Eminentess Pares esse voto em separado, acompanhado da emenda modificativa anexa, para divergir parcialmente do Substitutivo proposto pelo eminentíssimo Deputado relator.

É como voto.

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 2025.

**Deputada Federal HILDO ROCHA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836916500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



\* C D 2 2 5 4 8 3 6 9 1 6 5 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2023.

Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

### EMENDA ADITIVA Nº de 2025

(Do Sr. Deputado Federal HILDO ROCHA)

**Art. 1º.** Modifica o artigo 9º do substitutivo da CCJC ao PL 3640, de 2023, adicionando os inciso X, § 6º e 7º:

Art. 9º São legitimados para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade:

.....  
.....

X - entidade de representação de Municípios de âmbito nacional.

§ 6º Os legitimados referidos no inciso X deste artigo somente poderão propor ação quando, cumulativamente:

I – demonstrarem, por meio de documentação específica, nexo de causalidade estrito entre o objeto da ação e as finalidades institucionais expressamente previstas em seus atos constitutivos originários, sendo insuficiente para configurar pertinência temática a mera correlação indireta ou a invocação de objetivos genéricos da entidade; e



\* C D 2 5 4 8 3 6 9 1 6 5 0 0 \*

II – comprovarem a aprovação específica por seu órgão deliberativo máximo, conforme regimento interno da entidade, acerca do uso da ação de controle concentrado.

§ 7º Para fins do inciso X deste artigo, considera-se entidade de representação de Municípios de âmbito nacional aquela que, cumulativamente:

I - possua associados, no mínimo, de um terço dos Municípios brasileiros, comprovando-se esta circunstância por meio de documentação específica que ateste a contribuição destes associados com a entidade nos últimos seis meses;

II – possua, em pelo menos um terço dos Estados da Federação, um mínimo de um terço dos municípios desses Estados associados, comprovando-se esta circunstância por meio de documentação específica que ateste a contribuição destes associados com a entidade nos últimos seis meses.

III - represente os municípios associados que pretende defender enquanto pessoa jurídica de direito público interno, sendo vedado o ajuizamento por entidade que represente apenas fração ou segmento específico dos municípios.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

**Deputado Federal HILDO ROCHA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836916500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



\* C D 2 2 5 4 8 3 6 9 1 6 5 0 0 \*